EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.086.13-30

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Registro de Preços. Serviços de locação de veículos automotores com adaptação para viaturas de policiamento e administrativas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.002.268.12-00

2.698ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.268.12-00 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que os argumentos apresentados pela representante não tiveram o condão de afastar a lisura do procedimento, na forma das justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, as quais se mostraram suficientes para afastar as irregularidades aventadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **Pregão Presencial n° 24/SMSU/2012,** tendo por objeto o registro de preços para contratação de prestação de serviços de locação de veículos automotores.

Nos autos do **TC 2.268.12-00,** o Relatório inicial elaborado pela Auditoria foi conclusivo no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista impropriedades relacionadas à: inadequação da adoção do Sistema de Registro de Preços (item 3.1); falta de justificativa para a opção pela locação da frota (item 3.2); planilha incompleta de orçamento estimativo (item 3.5); fragilidade da pesquisa de mercado realizada (item 3.3); distorções verificadas entre a pesquisa de mercado e os preços constantes do CADTERC (item 3.4); falta de quantificação da reserva técnica mencionada no Edital (item 3.6); existência de alteração de exigências do Edital por meio de Comunicado (item 3.7); e, por fim, diante de exigência contida no Edital de que os veículos contratados teriam que ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo, em nome da Contratada, com base em Lei Municipal já declarada inconstitucional pelo Tribunal Justiça do Estado de São Paulo[1] (item 3.8).

Calcado em referido relatório inaugural, o procedimento licitatório foi suspenso por decisão cautelar desta Relatoria, levada inicialmente à referendo do Pleno em 26.09.2012 (2.641ª S.O.). Nessa ocasião, houve empate quanto à necessidade de remessa à Assessoria Jurídica de Controle Externo, previamente à deliberação do Pleno, cujo desempate ocorreu na sessão ordinária de 10.10.2012, com remessa à Especializada.

Nesse ínterim, uma vez oficiada para prestar os devidos esclarecimentos, a Origem anexou aos autos a documentação de fls. 398 e sgts., mantendo a Auditoria, não obstante, seu parecer original pela ausência de condições de prosseguimento do referido certame.

Todavia, ao finalizar em 07.11.2012 o procedimento de referendo da decisão cautelar de suspensão do certame, entendeu por bem esta Egrégia Corte revogar referido despacho e autorizar a continuidade da licitação até o ato de homologação, acolhendo-se as justificativas acrescidas aos autos pela Origem, deixando para depois apenas a avaliação da compatibilidade do preço final alcançado no pregão com aqueles praticados pelo mercado, consignando-se que a adjudicação do referido objeto dependeria de nova decisão deste E. Tribunal de Contas" (fl. 408).

[1] **ADIN nº 175.280.0/00. Lei Municipal nº 13.959/05**

Após a sessão de abertura do **Pregão n° 24/SMSU/2012**, retornaram os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nos termos da determinação exarada, para a verificação da compatibilidade dos preços ofertados em face do mercado correspondente. Nesta oportunidade, o parecer da Auditoria foi conclusivo no sentido de que os preços apresentados pela empresa vencedora estavam adequados aos praticados pelo mercado e, ao mesmo tempo, inferiores aos utilizados como parâmetro da análise. Com isso, em 19.12.2012 foi publicado despacho, autorizando a finalização do certame, sendo declarada vencedora na licitação, para os lotes I, II e III, a empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. – CS Brasil, conforme publicação no DOC de 15.12.12 (fl. 418).

Nessa medida, considerando que eventual irregularidade relacionada ao aspecto econômico restou afastada pela Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda propugnaram pelo acolhimento do Edital em exame.

Por sua vez, a Representação posteriormente interposta por **SIMONE MENDES SANTINATO**, analisada no **TC 72.001.086.13-30**, teve por objeto a impugnação de atos praticados no julgamento do referido **Pregão Presencial nº 24/SMSU/2012.** Argumentou a Representante, em sua peça inicial (fls. 02/33), que: **(a)** o julgamento das propostas oferecidas pelas empresas CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ltda. e Nova Master Aluguel de Veículos foi equivocado, considerando que as mesmas continham erros que comprometeriam a sua validade; **(b)** a proposta da CS Brasil continha valores inferiores aos praticados no mercado, com preço subfaturado, em desacordo com as práticas de mercado, e que **(c)** a empresa CS Brasil não teria cumprido os requisitos de regularidade fiscal, na medida em que a certidão negativa de tributos mobiliários não se referia à matriz da empresa, mas sim, à sua filial de São Paulo, e que havia duas execuções fiscais distribuídas contra a mesma.

Após esclarecimentos prestados pela Origem, os órgãos técnicos foram unânimes quanto ao conhecimento e improcedência da Representação, considerando que não houve violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, vez que a oportunidade de correção das propostas foi concedida às duas interessadas; que os preços se mostraram ora compatíveis, ora inferiores, sem que a Representante tenha comprovado a alegada inexequibilidade dos mesmos; e por entender que a certidão apresentada pela licitante deu atendimento à exigência contida no item 5.3.5.3.2 do edital.

No mesmo sentido foram os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conforme noticiado nos autos do **Acompanhamento do Edital,** em 22.09.12 foi publicado Comunicado que excluiu a exigência impugnada no item 3.8, sanando o apontado, razão pela qual esta questão restou prejudicada. Os questionamentos iniciais da Auditoria, relacionados à adoção do Sistema de Registro de Preços e à opção pela locação da frota restaram, de igual forma, superados com as justificativas acrescidas aos autos pela Origem, e acolhidas pelo Pleno quando da autorização da retomada da licitação. De igual forma, as dúvidas vinculadas aos preços que deram suporte ao certame foram posteriormente espancadas, em analise final da Auditoria, ocasião em que restou constatada a regularidade do preço adjudicado em relação ao mercado.

Por sua vez, quanto à **Representação** em exame, conheço-a, por preenchidos os requisitos legais.

No mérito, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, entendo que os argumentos apresentados pela interessada não tiveram o condão de afastar a lisura do procedimento, na forma das justificativas apresentadas pela Origem, as quais se mostraram suficientes para afastar as irregularidades aventadas.

De fato, restou evidenciado nos autos que, com base no item 5.2.3.3.1 do Edital, foi dada igual oportunidade às licitantes CS Brasil e Nova Master de corrigir os erros formais/aritméticos constantes de suas propostas de preços. Como demonstrado pela Origem (fls. 533/540), após a devida verificação dos documentos e valores, as correções efetuadas pela CS Brasil sanaram os problemas identificados, enquanto que as efetuadas pela Nova Master, não. Assim, o julgamento diferenciado entre as duas interessadas não violou o princípio da igualdade entre os licitantes, bem como houve a constatação de que os atos praticados estiveram em consonância com as regras legais e do Edital.

Quanto à suposta inexequibilidade dos preços oferecidos pela CS Brasil, o alegado não restou comprovado nos autos pela interessada, nem tampouco validado pela análise dos órgãos técnicos. Por derradeiro, houve a constatação de que a certidão apresentada por referida empresa, referente aos tributos estaduais (fl. 155), deu atendimento à exigência constante do item 5.3.5.3.2 do Edital, sendo, pois, improcedente a Representação também neste tópico.

Com isso, frente ao exposto, **voto pela regularidade do Edital de Pregão Presencial n° 24/SMSU/2012** e, **quanto ao mérito da Representação interposta, julgo-a improcedente,** calcado nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos.

Dê-se ciência aos interessados da presente decisão, nos termos regimentais.